

POLÍTICAS PÚBLICAS DE NATUREZAS TRABALHISTAS E CONTROLE JUDICIAL

Luiz Eduardo Gunther²⁸

Resumo: O debate sobre políticas públicas e seu controle judicial tem sido objeto de análise tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, ainda são escassas as decisões sobre o tema nos Tribunais Regionais do Trabalho. Diante disso, surge a necessidade de investigar, no âmbito do Direito do Trabalho, o papel dos sindicatos na formulação e no controle dessas políticas públicas, bem como identificar os precedentes já existentes no Brasil.

Abstract: The debate surrounding public policies and their judicial oversight has been examined by both the Federal Supreme Court and the Superior Labor Court. However, rulings on this matter remain scarce within the Regional Labor Courts. In this context, it is necessary to explore, within the scope of Labor Law, whether labor unions can play a role in the development and oversight of public policies, as well as to identify any existing examples of such practices in Brazil.

Palavras-chave: políticas públicas - sindicatos - decisões judiciais.

Keywords: public policies - labor unions - court rulings.

²⁸ Desembargador do Trabalho e Professor. Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná. Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Tem experiência em: Direito Internacional do Trabalho. Direito Sindical e Coletivo do Trabalho. Tutela dos Direitos de Personalidade na Atividade Empresarial. Crise da Jurisdição: Efetividade e Plenitude Institucional. Autor de diversas obras na área do Direito do Trabalho. Poeta nas horas vagas, com diversos livros publicados. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Conselho Editorial do Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, do Centro de Letras do Paraná e do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná. E-mail: luiz.gunther@uol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1314611892212586>

Sumário: 1. Introdução; 2. A questão de corrupção e a Constituição de 1988; 3. Natureza e conceito de ato de improbidade administrativa; 4. O ato de improbidade administrativa é modalidade de infração administrativa?; 5. Os princípios que informam o sistema de improbidade; 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A terminologia ‘políticas públicas’ é muito recente, tanto nos estudos acadêmicos quanto em sua implementação pelos diversos setores da Administração Pública.

Em linhas gerais, ‘políticas públicas’ são ações e programas elaborados pelo governo para solucionar problemas sociais e atender às necessidades da população, visando ao bem-estar social e ao desenvolvimento, ou seja, instrumentos pelos quais o Estado intervém na realidade buscando alcançar objetivos definidos em áreas como saúde, educação, segurança, meio ambiente, entre outras.

A definição de ‘políticas públicas’, porém, não se resume somente a isso, conforme será visto no desenvolvimento desse estudo. Essas políticas, naturalmente, podem ser implementadas no Brasil por meio de leis (federais, estaduais e municipais), mas subsistem dúvidas quanto à participação das entidades privadas, como as empresas e os sindicatos, especialmente na verificação da necessidade desses instrumentos para corrigir distorções e encaminhar soluções adequadas para a consecução de objetivos que envolvem questões relacionadas à proteção dos direitos humanos.

É muito recente a perspectiva de se considerarem necessárias ‘políticas públicas’ no Direito do Trabalho, seja por via judicial, seja por via da negociação coletiva de trabalho.

Este estudo procura analisar como as ‘políticas públicas’ podem ser realizadas no ambiente do juslaboralismo.

Para equacionar essa dúvida, buscar-se-á examinar como a Suprema Corte, no Brasil, e o mais alto Tribunal Trabalhista (TST) decidem a respeito dessa matéria.

No âmbito das relações de trabalho, buscar-se-á analisar o papel fundamental dos sindicatos na implementação das ‘políticas públicas’. As negociações coletivas de trabalho podem avançar na elaboração e no controle das ‘políticas públicas’? Se a resposta for afirmativa, em quais temas isso poderia acontecer?

Essas reflexões surgem em contexto no qual o sindicalismo brasileiro, fragilizado pela reforma trabalhista, busca encontrar o seu verdadeiro papel na efetivação das negociações coletivas, e, quanto a estas, os seus conteúdos, que não se podem limitar a reajustes salariais e vantagens remuneratórias.

O estudo pretende apresentar uma proposta que possa direcionar os sindicatos brasileiros a serem protagonistas de ‘políticas públicas’ nas negociações coletivas, apresentando propostas e se colocando como fiscalizadores dessas ‘políticas públicas’ no âmbito trabalhista em nosso País.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO DO TRABALHO

Normalmente, o tema das ‘políticas públicas’ é associado à ciência política e à Administração Pública, sendo pouco explorado no âmbito jurídico. Explorá-lo, portanto, significa abrir o Direito para a interdisciplinariedade.

A expressão ‘políticas públicas’ é relativamente recente no âmbito da Administração Pública e no mundo da academia.

Nos primeiros momentos em que foi utilizada, sua finalidade era orientar os gastos públicos com as receitas públicas.

Não há um entendimento uniforme a respeito do significado de ‘políticas públicas’. Sabe-se, entretanto, que teve origem, enquanto área de estudo acadêmico e subárea da Ciência Política, nos Estados Unidos, “como produto da Guerra Fria e da valorização da democracia como ferramenta para tomada de decisões dos governos, após a Segunda Guerra Mundial”.²⁹

Naturalmente essa teoria foi sendo amoldada de acordo com as orientações dos diversos governos e programas, mas sempre com a preocupação de utilizar métodos científicos para a tomada de decisões governamentais.

A utilização da terminologia ‘análise de política pública’ (policy analysis) deu-se por Harold Dwight Lasswell, considerado um dos fundadores da psicologia política. Apenas em 1957, porém, o economista Herbert Simon introduziu “o conceito de racionalidade limitada dos gestores públicos (policy

²⁹ LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Controle das políticas públicas na Justiça do Trabalho. Curitiba-PR-BR: Editora CRV, 2012, p. 73.

makers), em face de problemas como informação incompleta, exiguidade de tempo para tomada de decisão e interesses pessoais".³⁰

Encontra-se, a teoria das ‘políticas públicas’, ainda aberta para muitos debates e considerações. Até que se encontre uma conceituação precisa nessa área, podemos invocar Ronald Dworkin, para quem o termo ‘policy’ significa “o tipo de norma jurídica que estabelece um objetivo a ser alcançado, geralmente destinado a aprimorar aspectos sociais, econômicos ou políticos da comunidade”.³¹

Poderíamos entender, assim, a expressão “política pública” como uma espécie de diretriz que se destina a orientar a Administração Pública.

Vê-se a dificuldade de fixar um conceito que possa ser aplicado de forma pacífica às realizações perseguidas.

Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda assevera que a compreensão do conceito de ‘políticas públicas’ é uma atividade árdua, uma vez que o significado, de modo geral, não é uníssono na doutrina quanto aos seus critérios caracterizadores.³²

Pode-se apresentar um conceito que, talvez, ilumine um pouco a significação da terminologia:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.³³

Maria Paula Dallari Bucci especifica, de modo mais vertical, como se pode implementar ‘política pública’ em Direito:

³⁰ LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Controle das políticas públicas na Justiça do Trabalho. Curitiba-PR-BR: Editora CRV, 2012, p. 74.

³¹ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 36.

³² LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Controle das políticas públicas na Justiça do Trabalho. Curitiba-PR-BR: Editora CRV, 2012, p. 74.

³³ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. (p. 01-49). p. 5.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridade, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.³⁴

Para Eros Roberto Grau, ‘políticas públicas’ constitui terminologia genérica, que tem por espécies as políticas sociais e as políticas econômicas: “a expressão ‘políticas públicas’ designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Estado na vida social”.³⁵

Para qual objetivo se dirigem as ‘políticas públicas’? Como devem elas se desenvolver?

Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda explica que as ‘políticas públicas’ devem ser desenvolvidas de forma soberana e cidadã, respeitando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político: “sua função precípua, portanto, é a concretização, a realização fática dos direitos fundamentais”.³⁶

Parece não haver dúvida de que reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas acerca do controle de ‘políticas públicas’ significa a concretização do princípio da cidadania, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF/88, artigo 1º, incisos II, III e IV).

Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda, em seu livro paradigmático sobre a temática, indica hipóteses de cabimento da competência da Justiça do Trabalho para controle de ‘políticas públicas’.

A primeira delas se refere à proteção das trabalhadoras do sexo³⁷.

Segundo o posicionamento da autora, a relação mantida pela trabalhadora do sexo com o(a) cliente ou com o(a) dono(a) da casa de exploração sexual deve ser alçada à categoria de relação jurídica, e os poderes públicos

³⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. (p. 01-49). p. 5.

³⁵ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 21.

³⁶ LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. *Controle das políticas públicas na Justiça do Trabalho*. Curitiba-PR-BR: Editora CRV, 2012, p. 75.

³⁷ Embora a autora mencionada utilize a palavra “prostituta”, parece melhor utilizar a expressão “trabalhadoras do sexo” como forma de evitar o estigma associado à primeira designação. No Brasil, a profissão é reconhecida e consta na Classificação Brasileira de Ocupações.

devem garantir os direitos fundamentais sociais através de ‘políticas públicas’, sendo legítimo o seu controle pelo Poder Judiciário.

A autora também indica outras três possibilidades de competência da Justiça do Trabalho além da já mencionada, a saber: o combate ao trabalho infantil, o combate ao desemprego e a erradicação do trabalho escravo.

Quanto ao trabalho infantil, exsurge, de forma cristalina, a competência da Justiça do Trabalho para controle das ‘políticas públicas’, quando se verifica que o fundamento jurídico para a causa de pedir é, precisamente, a violação ao princípio constitucional da proteção ao valor social do trabalho.

Igualmente quanto ao desemprego é possível a interferência do Poder Judiciário na implementação das ‘políticas públicas’, porquanto tem por causa de pedir, indiscutivelmente, a realização do valor social do trabalho.

E o mesmo se deve dizer das ‘políticas públicas’ de erradicação do trabalho escravo. Considera-se que as ‘políticas públicas’ de combate ao trabalho escravo estão imbricadas às ‘políticas públicas’ de combate ao desemprego, e, desse modo, a competência para o controle judicial dessas ‘políticas públicas’ é a Justiça do Trabalho.³⁸

3. POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal (STF) especificou em quais condições e possibilidades se verifica o controle judicial de ‘políticas públicas’.

A controvérsia chegou ao Supremo através de recurso apresentado pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão do TJ/RJ, que havia determinado a realização de concurso público para médicos e funcionários técnicos do Hospital Municipal Salgado Filho e, ainda, a correção de irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. Essa determinação havia sido imposta no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município.

O plenário do STF, então, fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de ‘políticas públicas’ voltadas à realização de direitos fundamentais.

³⁸ LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Controle das políticas públicas na Justiça do Trabalho. Curitiba-PR-BR: Editora CRV, 2012, p. 166-218.

Esclareceu a Suprema Corte que, em vez de determinar medidas pontuais, a decisão deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano ou os meios adequados para alcançar tal resultado.

O tema foi tratado no julgamento do RE 684.612, com a tese de repercussão geral (Tema 698) assim fixada:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).³⁹

Na esfera do Tribunal Superior do Trabalho (TST) também há decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em casos de ‘políticas públicas’ relacionadas ao trabalho infantil.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reiterou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos do Ministério Público do Trabalho (MPT) para levar municípios brasileiros a elaborar e implementar ‘políticas públicas’ de combate e erradicação do trabalho infantil.⁴⁰

Um caso muito interessante foi objeto de decisão recente da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região – Paraná, na qual a Justiça do Trabalho foi reconhecida competente para controlar políticas de trabalho em Cascavel.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>>. Acesso em: 18 jun.2025.

⁴⁰ Justiça do Trabalho é competente em ações sobre políticas contra trabalho infantil. Consultor Jurídico. 21/02/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/jt-competente-acoes-politicas-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 16 jun.2025.

Nessa decisão, reconheceu-se a competência trabalhista para o processamento de ações que visem suprir eventual omissão do poder público municipal em casos relacionados às políticas de trabalho. Reformou-se julgamento do primeiro grau, garantindo-se a continuidade de uma ação do Ministério Público do Trabalho do Paraná (MPT-PR) contra o Município de Cascavel, cujas medidas para combater o trabalho de crianças e adolescentes não seriam eficazes. Dessa forma, determinou-se à Administração Municipal o atendimento às exigências e que deveria apresentar um plano de ação para o tema.

No voto, o Relator Desembargador Ricardo Bruel da Silveira, acentuou:

Admitida a possibilidade de controle das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil pelo Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho revela-se a mais capacitada e vocacionada, dada a sua especialidade, para induzir à superação do estado de desconformidade das políticas públicas municipais de enfrentamento ao trabalho infantil e exploração irregular do trabalho do adolescente, considerando a sua missão constitucional de assegurar, e viabilizar, a tutela dos direitos de crianças e adolescentes que iniciam a vida laboral precocemente, em prejuízo ao seu desenvolvimento físico, intelectual, emocional e moral.⁴¹

Sequencialmente, será analisado o papel jurídico-político das entidades sindicais nessa dinâmica de políticas públicas.:

4. O PAPEL JURÍDICO-POLÍTICO DAS ENTIDADES SINDICAIS NA DINÂMICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Em sua origem, os sindicatos foram o centro de gravitação do movimento juslaboralista desde a Revolução Industrial. Por intermédio deles passaram, sempre, as grandes preocupações com as melhorias das condições dos trabalhadores.

Obtiveram a liberdade de exercer suas funções reivindicativas e protecionistas com grandes dificuldades, especialmente no âmbito das greves,

⁴¹ PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Notícias. 4ª Turma: Justiça do Trabalho é competente para controlar políticas do trabalho em Cascavel. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8877128#:~:text=A%204%C2%A%20Turma%20de%20desembargadores,relacionados%20%C3%A0s%20pol%C3%ADticas%20de%20trabalho.>>. Acesso em: 16 jun.2025.

que inicialmente foram proibidas e depois admitidas, embora sem garantias, e, por fim, consideradas direito fundamental.

Com a constitucionalização do Direito do Trabalho pela Constituição do México (1917) e internacionalização com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os sindicatos passaram a ser entes fundamentais no capitalismo ocidental a partir do século XX.

Presentemente seu papel fundamenta-se em garantir o respeito aos direitos fundamentais, como indica a Declaração de 1998 da OIT, onde avultam a liberdade sindical, a negociação coletiva, a proibição do trabalho infantil e da discriminação, bem como do trabalho análogo à escravidão, assim também a proteção da saúde e segurança no trabalho.⁴²

O papel importante desenvolvido pela negociação coletiva possibilita que se encaminhem proposições para melhorar as condições do ambiente de trabalho e sejam resguardados os direitos fundamentais.

Desse modo, é possível reconhecer a negociação coletiva de trabalho como um instrumento importante para a implementação de ‘políticas públicas’, especialmente no âmbito das relações de trabalho e condições de emprego.

Embora não seja a principal forma de criação de ‘políticas públicas’, a negociação coletiva pode complementá-las e aprimorá-las, além de garantir a participação dos trabalhadores na definição dos seus direitos e condições de trabalho.

Sindicatos e empresas podem negociar acordos coletivos que detalhem e especifiquem como ‘políticas públicas’ serão aplicadas no ambiente de trabalho. Dê-se o exemplo de um acordo para detalhar como a política de igualdade salarial será implementada em uma determinada empresa ou setor, com a especificação de critérios objetivos para a remuneração e mecanismos de resolução de conflitos.

Acordos coletivos também podem incluir medidas para proteger trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como a garantia de direitos para trabalhadores informais ou a regulamentação de condições de trabalho em setores específicos.

Uma particularidade pouco estudada na doutrina brasileira é aquela voltada a emprestar valor às recomendações da OIT. Embora sejam aprovadas

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Disponível em: <file:///C:/Users/andreasilva/Downloads/wcms_230648.pdf>. Acesso em: 18 jun.2025.

com o mesmo quórum das convenções (2/3 dos presentes à Conferência Internacional, em duas votações anuais e sucessivas), não são tratados e não dependem da vigência internacional (como as convenções, ratificação de pelo menos dois países).

Diferentemente do que o Poder Executivo brasileiro tem feito, recomendações da OIT, como princípios gerais de Direito do Trabalho que são, não se ratificam, mas se utilizam para estabelecer regras internas que possam dar viabilidade ao que nelas está escrito. E isso pode acontecer, sem dúvida, pelos instrumentos da negociação coletiva, das convenções e dos acordos coletivos.

Exemplifique-se com a Recomendação 200 da OIT, sobre HIV-AIDS e o mundo do trabalho⁴³, que enfatiza a importância da colaboração entre empregadores, trabalhadores e suas organizações (incluindo sindicatos) na formulação e implementação de políticas e programas relacionados a essa temática.

Os sindicatos, como representantes dos trabalhadores, desempenham um papel crucial na garantia de que essas políticas e programas protejam os direitos dos trabalhadores e promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável. Podem os sindicatos, como exemplo, negociar acordos coletivos que incluam cláusulas específicas sobre HIV-AIDS, abordando prevenção, tratamento, apoio e combate à discriminação.

A Recomendação 206 da OIT⁴⁴ (que não depende de ratificação para valer no Brasil), juntamente com a Convenção 190, estabelece normas internacionais para prevenir e eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho, incluindo a violência de gênero.

Os sindicatos têm um papel crucial na implementação dessas normas, seja através da negociação de instrumentos coletivos, da participação em comissões de combate ao assédio ou da promoção da conscientização e treinamento dos trabalhadores.

Não se pode deixar de lembrar, ainda, a relação entre ‘políticas públicas’, a Revolução 4.0 e o sindicalismo, que envolve a necessidade de adaptação

⁴³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 200 sobre a VIH SIDA e o mundo do trabalho. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/wcms_725989.pdf>. Acesso em: 22 jun.2025.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 206 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/wcms_729461.pdf>. Acesso em: 22 jun.2025.

das estruturas sindicais e das leis trabalhistas, diante das mudanças trazidas pela automação e digitalização no mundo do trabalho.

As ‘políticas públicas’ devem promover a requalificação profissional, garantir a proteção social dos trabalhadores e regulamentar novas formas de trabalho, como o trabalho remoto e a economia de plataforma. O sindicalismo, por sua vez, precisa se reinventar para representar os trabalhadores nesse novo contexto, buscando novas formas de organização e negociação coletiva.

A representação coletiva dos trabalhadores em plataformas digitais pode, sim, em algum momento, ter a função específica de colaborar para a implementação de determinadas ‘políticas públicas’.

Os trabalhadores em plataformas digitais são pessoas que oferecem bens ou serviços por meio de plataformas tecnológicas (como aplicativos ou sites), geralmente mediadas por empresas digitais que conectam clientes e prestadores de serviço, como por exemplo Uber, iFood, Rappi, etc.. Esses trabalhadores integram a chamada “economia de plataformas” ou “economia sob demanda” (gig economy).

Não há dúvida de que o impacto da expansão das plataformas digitais e das redes de subcontratação possuem efeitos desiguais nas diversas regiões do Brasil. É imprescindível, portanto, garantir um modelo básico de representação e de ação coletiva desses trabalhadores. Para além da dicotomia trabalho subordinado versus autônomo, deve-se garantir o direito à liberdade sindical e à negociação coletiva, direitos esses que têm, no Brasil, amparo no texto constitucional.

Existem, sem dúvida, em nosso País, iniciativas de representação e de ação coletiva, mas elas não reivindicam o modelo de representação tipicamente sindical. Embora algumas entidades tenham sido criadas como sindicatos, suas ações possuem características assistenciais (caso de sindicatos e associações) ou de iniciativa de resistência e denúncias (casos dos grupos de Facebook e de WhatsApp).

Uma efetiva representação coletiva pode ter impacto nas melhorias das condições desses trabalhadores, e, ante a ausência de legislação específica, funcionar como uma espécie de ‘políticas públicas’ na melhoria das condições laborais desses trabalhadores. São diversos os possíveis espaços para intervir via representação na negociação em temas de remuneração, tempo de trabalho, formação profissional e em segurança e saúde. Os direitos de personalidade também podem ser objeto de regulação, em especial quanto à

conjugação das regras convencionais existentes nesta matéria com as regras em matéria de proteção de dados.⁴⁵

No âmbito da cibersegurança, ou da segurança cibernética (conjunto de práticas, tecnologias e processos que visam proteger sistemas, redes e dados contra-ataques digitais), são necessárias ‘políticas públicas’ para a garantia dos direitos dos trabalhadores à informação, ao livre acesso dos seus dados, à retificação destes, à exclusão, à oposição e à não submissão a decisões automatizadas.

Considera-se, naturalmente, fundamental o apoio legal e regulatório como existente no sistema jurídico brasileiro, mas será necessário o desenvolvimento de normas e diretrizes de cibersegurança com medidas para garantir a confidencialidade e segurança das informações pessoais.

Como defensores das categorias dos trabalhadores, os sindicatos profissionais desempenham um papel essencial na proteção cibernética ao colaborar com as empresas, com os sindicatos patronais e com o governo para fortalecer as práticas de segurança.

Como auxiliares importantes na criação e execução de ‘políticas públicas’, ao trazerem conhecimento técnico e experiência para o processo, bem como as perspectivas dos trabalhadores nas decisões sobre segurança, os sindicatos dos trabalhadores “ajudam a garantir que as melhores práticas sejam adotadas e as políticas contra vazamento de dados sejam mais fortes e eficientes, ao passo que os trabalhadores sejam adequadamente treinados”.⁴⁶

Essa colaboração dos sindicatos profissionais não apenas melhora a segurança cibernética dentro das empresas, mas, também, protege os dados e a privacidade dos trabalhadores, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e resiliente. Aos sindicatos profissionais, assim, cabe a “realização de providências para o fim de exercerem, com dinamismo, e abrangência, em prol dos trabalhadores, funções que lhes foram atribuídas

⁴⁵ MACHADO, Sidnei. Representação coletiva dos trabalhadores em plataformas digitais. DELGADO, Mauricio Godinho et al. Democracia, sindicalismo e justiça social: parâmetros estruturais e desafios no século XXI. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. (p. 749-755). p. 755.

⁴⁶ FERREIRA, Juliana Bortoncello; DELGADO, Mauricio Godinho. Cibersegurança no ambiente de trabalho: ações sindicais para proteger os trabalhadores. In DELGADO, Mauricio Godinho et al. (Coord). Multidimensionalidade do sindicalismo no estado democrático de direito. Leme-SP: Mizuno, 2025. (p. 449-470). p. 468.

pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais e normas internacionais ratificadas pelo Brasil”.⁴⁷

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da atuação dos sindicatos na formulação, implementação e fiscalização de ‘políticas públicas’ revela uma dimensão ainda pouco explorada, mas de grande relevância no contexto contemporâneo das relações de trabalho. A crescente judicialização das demandas sociais, somada à necessidade de maior efetividade dos direitos fundamentais sociais, exige um reposicionamento das entidades sindicais diante do novo cenário político, econômico e tecnológico.

O estudo demonstrou que, embora a noção de ‘políticas públicas’ tenha emergido inicialmente no campo da ciência política e da administração pública, sua incorporação ao Direito, em especial ao Direito do Trabalho, mostra-se não apenas possível, mas absolutamente necessária. A atuação do Poder Judiciário, inclusive da Justiça do Trabalho, já reconhece essa interface, como evidenciado pelas decisões do STF, do TST e dos TRTs, especialmente em temas como erradicação do trabalho infantil, combate ao desemprego e enfrentamento ao trabalho escravo.

Nesse contexto, os sindicatos, historicamente vocacionados à defesa dos direitos dos trabalhadores, são chamados a desempenhar um papel propositivo e fiscalizador, não apenas por meio de reivindicações tradicionais, mas como agentes ativos na construção de ‘políticas públicas’ trabalhistas. A negociação coletiva pode e deve ser utilizada como instrumento para a promoção de direitos fundamentais, com cláusulas que extrapolam reajustes salariais e tratem de temas como igualdade de gênero, saúde ocupacional, combate à discriminação, cibersegurança e condições de trabalho na economia digital.

Além disso, a colaboração com recomendações e diretrizes da OIT — mesmo aquelas que não exigem ratificação formal — pode fortalecer a atuação sindical e embasar juridicamente medidas voltadas à proteção dos trabalhadores, inclusive aqueles inseridos em novas formas de trabalho, como os da *gig economy*.

⁴⁷ FERREIRA, Juliana Bortoncello; DELGADO, Mauricio Godinho. Cibersegurança no ambiente de trabalho: ações sindicais para proteger os trabalhadores. In DELGADO, Mauricio Godinho et al. (Coord). Multidimensionalidade do sindicalismo no estado democrático de direito. Leme-SP: Mizuno, 2025. (p. 449-470). p. 468.

A atuação sindical, portanto, deve ser repensada sob uma ótica mais ampla, capaz de dialogar com a realidade da quarta revolução industrial e com as necessidades de representação dos trabalhadores das plataformas digitais.

Conclui-se que a valorização dos sindicatos como protagonistas das “políticas públicas” no mundo do trabalho é fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho, pilares do Estado Democrático de Direito. Para tanto, é imprescindível o fortalecimento institucional dos sindicatos e a criação de um ambiente jurídico-normativo que reconheça e legitime seu papel nesse novo campo de atuação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa Avançada**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>>. Acesso em: 18 jun.2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 01-49.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Juliana Bortoncello; DELGADO, Mauricio Godinho. Cibersegurança no ambiente de trabalho: ações sindicais para proteger os trabalhadores. In DELGADO, Mauricio Godinho et al. (Coord). **Multidimensionalidade do sindicalismo no estado democrático de direito**. Leme-SP: Mizuno, 2025. p. 449-470.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 2000.

Justiça do Trabalho é competente em ações sobre políticas contra trabalho infantil. **Consultor Jurídico**. 21/02/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/jt-competente-acoes-politicas-trabalho-infantil>>. Acesso em: 16 jun.2025.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. **Controle das políticas públicas na Justiça do Trabalho**. Curitiba-PR-BR: Editora CRV, 2012.

MACHADO, Sidnei. Representação coletiva dos trabalhadores em plataformas digitais. DELGADO, Mauricio Godinho et al. **Democracia, sindicalismo e justiça social: parâmetros estruturais e desafios no século XXI**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 749-755.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Disponível em: <file:///C:/Users/andreasilva/Downloads/wcms_230648.pdf>. Acesso em: 18 jun.2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 200 sobre a VIH SIDA e o mundo do trabalho. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/wcms_725989.pdf>. Acesso em: 22 jun.2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 206 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/wcms_729461.pdf>. Acesso em: 22 jun.2025.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Notícias.** 4ª Turma: Justiça do Trabalho é competente para controlar políticas do trabalho em Cascavel. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8877128#:~:text=A%204%C2%AA%20Turma%20de%20desembargadores,relacionados%20%C3%A0s%20pol%C3%ADticas%20de%20trabalho.>>. Acesso em: 16 jun.2025.

Submetida em 25.09.2025.

Publicada em 18.12.2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.